



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP
Secretaria de Recursos Humanos
Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Ementa: Tece interpretação acerca do disposto no Art. 5º, parágrafo nº da M 2001, acerca de auxílio-transporte.

Ofício n.º 335 /2001-COGLE/SRH

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Senhor Pró-Reitor,

Refiro-me ao Ofício nº 71/2001, de 21 de maio de 2001, pelo qual Vossa Senhoria solicita a interpretação do disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 2.077-31, de 19 de abril de 2001, reeditada sob o nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

2. É o texto do art. 5º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001:

“Art. 5º. O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses quando se farão no mês subsequente:

§ 1º O desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

A Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ HORLANDO ROCHA MARTINS

Pró-Reitor de Recursos Humanos

Universidade Federal de Santa Maria-UFSM

Santa Maria-RS

§ 2º as diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a quem militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em final de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.”

3. Infere-se desta prescrição legal que haverá desconto proporcional no pagamento do auxílio-transporte, ao dia em que for verificada a vedação do pagamento do benefício, sempre que houver a concessão de diárias ao servidor. Na hipótese da percepção de meia diária, será efetuado o desconto proporcional nos moldes do § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, vez que de acordo com o art. 50 da Lei nº 8.112, de 1990, não se admite a percepção de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
4. Vale dizer, que a proibição explícita no art. 5º é no sentido de se evitar o duplo ganho, ainda que o servidor perceba meia diária em razão de não haver despesa com hospedagem (diária integral implica em pernoite). Desta feita, o valor percebido a título de diária, será revertido para cobrir as despesas com alimentação e transportes coletivos.
5. Em suma, o valor correspondente ao auxílio-transporte do dia, quando verificada ocorrência que vede o seu pagamento, será descontado considerando-se o número de diárias percebidas pelo servidor, sejam em valores integrais ou pela metade.
6. Reportando-se aos questionamentos trazidos pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos/UFSM, esclareça-se que o art. 5º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, não regulamenta exceção quanto à forma do desconto do auxílio-transporte quando a diária é percebida pela metade, por sua vez, não dando margem ao gestor público de proceder ao desconto proposto, por absoluta falta de amparo legal.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP